



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

Lei n° 1207/09

**INSTITUI O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE SÃO BONIFÁCIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Bonifácio, Estado de Santa Catarina, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de São Bonifácio, que disciplina a educação escolar, desenvolvida predominantemente em instituições de ensino, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação vigente.

**SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 2º Constituem-se responsabilidades do Município de São Bonifácio, para com a educação escolar pública:

- I** - atendimento gratuito, em creches e pré-escolas;
- II** - ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade;
- III** - atendimento educacional especializado gratuito, aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino;
- IV** - oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades;
- V** - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º São objetivos da Educação Municipal de São Bonifácio:

- I** - formar cidadãos capazes de compreender a realidade social, conscientes de direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas;
- II** - garantir aos alunos igualdade de condições de acesso, reingresso e permanência;
- III** - assegurar padrões de qualidade, com vistas à excelência na qualidade do ensino;
- IV** - valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- V** - promover educação ambiental, com a preocupação agrária e preservação do meio ambiente;
- VI** - oportunizar inovações no processo educativo;
- VII** - incentivar a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO II

DOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Ensino de São Bonifácio:

- I** - Secretaria Municipal de Educação;
- II** - Conselho Municipal de Educação;
- III** - Escolas Públicas Municipais;
- IV** - Instituições de Educação Infantil Privadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação cumprirá as atribuições definidas em legislação específica, observando:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gestão democrática do ensino;
- V - vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais;
- VI - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Educação, dentre outras atribuições específicas:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - sugerir medidas para a organização do sistema municipal de ensino;
- III - emitir parecer sobre assuntos da área educacional;
- IV - manter intercâmbio com conselhos congêneres;
- V - auxiliar na definição e operacionalização das diretrizes curriculares dos diferentes níveis e modalidades de ensino, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação, criado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, terá câmaras para tratar de temas específicos que integram as políticas sociais no âmbito da educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá representatividade do poder executivo municipal e da sociedade civil organizada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

SEÇÃO III

DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 8º As escolas municipais mantidas e administradas pela Prefeitura Municipal de São Bonifácio, terão a incumbência de:

I - elaborar, executar e tornar público à comunidade educativa, seu projeto político pedagógico;

II - assegurar o cumprimento do calendário escolar;

III - articular-se com a comunidade educativa.

Parágrafo único. O projeto político pedagógico da escola conterà, dentre outros elementos, o regimento escolar; objetivos; metas; ações e atividades com os respectivos prazos de realização.

SEÇÃO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIVADAS

Art. 9º As creches e pré-escolas, bem como outras que vierem a compor o sistema municipal de ensino, mantidas e administradas pela iniciativa privada, serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, mediante parecer indicativo do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 A educação escolar municipal, para fins deste sistema municipal de ensino, abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art. 11 A educação infantil, tem por finalidade educar/cuidar da criança até cinco anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as dimensões humanas, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 12 A educação infantil será oferecida em instituições próprias ou vinculada ao ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada.

Art. 13 A avaliação na Educação Infantil será desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 14 O ensino fundamental que objetiva a formação do cidadão, terá duração mínima de nove anos, para os ingressantes no sistema municipal de ensino a partir de 2010.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em regra disposto em séries, podendo optar por ciclos ou outras formas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 O ensino fundamental, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - calendário escolar, com o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;

II - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção série/idade escolar;

III - definição da parte diversificada do currículo, em complementação à base comum nacional;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

IV - atendimento ao aluno, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal.

Art. 17 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor, de acordo com a proposta curricular da Secretaria Municipal e projeto político pedagógica da escola.

§ 1º Terão tratamento diferenciado os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação promoverá estudos para gradativamente extinguir as classes multisseriadas.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor.

Art. 19 O ensino religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 20 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Parágrafo único. Aos jovens e adultos que não efetuaram os estudos na idade regular, o sistema de ensino adotará, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas, considerando características e interesses desta faixa etária.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 21 A modalidade de educação especial será oferecida para alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

§ 1º A oferta de educação especial, dever constitucional do Poder Público, terá início na educação infantil e continuidade no ensino fundamental.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes da rede de ensino.

§ 3º As escolas deverão adaptar espaço físico adequado para dar condições de acessibilidade aos alunos com necessidades especiais.

Art. 22 O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas, sem fins lucrativos, que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 23 São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico e administrativo relacionados com a docência, em escolas ou em órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 Compete aos profissionais da educação:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- III - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - cumprir os dias letivos e ministrar as horas-aula, de acordo com o calendário escolar;
- V - participar das atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

Art. 25 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual e da proposta orçamentária, definindo prioridades.

Art. 27 Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com legislação vigente, eventuais repasses de recursos a serem feitos diretamente às escolas municipais ou conveniadas.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 28 O Município de São Bonifácio definirá com o Estado de Santa Catarina, formas de colaboração para assegurar o atendimento à educação infantil, a universalização do ensino fundamental obrigatório, garantindo a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 29 O Município poderá atuar em colaboração com o Estado de Santa Catarina, no planejamento, execução e avaliação das seguintes ações:

- I** - formulação de políticas e planos educacionais;
- II** - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental;
- III** - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino;
- IV** - formação, qualificação e valorização dos profissionais da educação;
- V** - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;
- VI** - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO**

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30 O Município elaborará o Plano Municipal de Ensino, com vistas à realização de metas, de acordo com o Plano Nacional de Educação e Plano Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação adotará também a língua alemã, por constituir-se base da colonização de São Bonifácio e região, a ser ministrada nos diversos níveis de ensino, com implantação progressiva, a partir do ano de 2010.

Art. 32 O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação, destinados aos profissionais da educação, pessoal administrativo e de serviços gerais.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bonifácio, 20 de agosto de 2 009.

Laurino Peters
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Luis Rohling
Chefe de Gabinete